



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Centro Democrático Adelman Simas Genro
SANTA MARIA - RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº7862

Altera a redação do Parágrafo Único do artigo 137B da LC027 de 30/09/2004, que modifica Código Tributário.

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 137B, Parágrafo Único, da Lei Complementar Nº 027/04, de 30 de setembro de 2004: “**Art. 137B. Parágrafo único. Para os efeitos de incidência da cobrança da taxa de coleta de lixo considera-se quaisquer imóveis edificadas ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município.**”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 B

Parágrafo único. Para os efeitos de incidência da cobrança da taxa de coleta de lixo consideram-se quaisquer imóveis edificadas ou não, ressalvados BOX de garagem, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
SANTA MARIA - RS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por fundamento principal não cobrar duplicadamente a “Taxa de lixo” sobre o proprietário que possui apartamento e Box garagem. O fato gerador que incide no IPTU do imóvel é o mesmo. Neste sentido a Taxa de Lixo deve ser cobrada somente no IPTU do Apartamento.

O art. 16 do CTN, define que o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Conforme o artigo 145 da CF, a Taxa, é uma espécie de tributo vinculado à hipótese de incidência, sendo que para ser considerada uma taxa de serviço, ela deve ser específica e divisível. Nesta questão a divisão não poder ser feita cobrando duplicadamente o fato gerador previsto no artigo 137A. da LM0027/04. O serviço divisível conforme a Taxa de Lixo é instituída, é o passível de utilização em separado por cada usuário, no caso de condomínios, a fruição é coletiva, **mas os usuários são determináveis**.

Com base na Constituição Federal em seu artigo:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O fato gerador do Código Tributário do Município é apresentado na LM0027/04 em seu Artigo:

Art. 137A. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
SANTA MARIA - RS

Ressaltamos ainda que a Lei Nº 12.607, DE 4 DE ABRIL DE 2012 **determina** a propriedade exclusiva do Box de garagem dos proprietários não podendo locá-los independentemente do imóvel, fixando assim a ideia do Projeto de Lei no sentido de dividir a Taxa por usuário, não cobrando do BOX separado. A vaga de garagem é considerada como parte da unidade privada do condômino e, em razão disso, deve ser utilizada exclusivamente por seu proprietário.

Neste sentido solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa com a aprovação do presente projeto.

Santa Maria, 23 de janeiro de 2012.

João Ricardo Vargas
Ver. Coronel Vargas – PSDB 45